



11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100849-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do Recife

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

FLAVIANA GOMES DA SILVA

JOAO CARLOS COSTA

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 605 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E CONTRATUAL.
CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexos causal



e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.

2. Ausentes elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.

3. Não se traduz em irregularidade a ausência de parecer jurídico prévio em processo de dispensa de licitação, quando fundada em contratação de pequeno valor em regime legal excepcional.

4. A decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.

5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100849-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Capital, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que, no apontamento referente à classificação indevida de despesa corrente como despesa de capital, não se identificou culpa grave à gestora que apenas ratificou a classificação previamente fixada em contrato firmado sob a responsabilidade de outro órgão;

CONSIDERANDO que a falta de designação de servidor de apoio ao controle interno na unidade executora não impõe óbice ao regular desenvolvimento dos trabalhos pelo órgão central de controle interno;

CONSIDERANDO que nos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 02/2020 e nº 03/2020, contratações de baixo valor destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a ausência de parecer jurídico não configurou irregularidade, em razão do regime excepcional que autorizava a flexibilização das exigências ordinárias;

CONSIDERANDO que os termos aditivos celebrados para suspender contratos administrativos durante a pandemia, com previsão de



compensação financeira, tiveram por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, não se tratando de despesa sem previsão legal ou orçamentária;

CONSIDERANDO que, no exame do parecer jurídico que fundamentou as providências adotadas pela gestão, não se constatou erro grosseiro ou manifesta impropriedade técnica apta a justificar a responsabilização da procuradora subscritora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a análise da validade dos atos administrativos deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do gestor público;

CONSIDERANDO que, quanto à suposta retenção indevida de valores pelas empresas contratadas, não se verificaram evidências seguras de que os repasses aos trabalhadores tenham sido omitidos;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto probatório reunido, as impropriedades constatadas não repercutem de forma relevante na higidez das contas, sendo suficientes as ressalvas registradas no julgamento para efeitos corretivos e pedagógicos;

FLAVIANA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIANA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

JOAO CARLOS COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Roberto Duarte Gusmão:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA